



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/006.612/89-57

NLFR

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.940

Recurso nº: 100.638 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM BELÉM -PA

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não pode prosperar o lançamento tributário constituído com base em dados que, no curso do processo, revelaram-se inconsistentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.941

Recurso nº: - 101.973 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - ELETRICOL-ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.

Recorrida - DRF EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989 - Nulidade da Decisão - Não Apreciação de Determinada Matéria Tributável - Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição é de se ter como nula a decisão monocrática que não apreciou toda a matéria objeto do litígio.

Vistos, relätados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRICOL-ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 19 NOV 1992

 - PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.111/91-48

RECURSO Nº: 101-973

ACORDÃO Nº: 103-12.941

RECORRENTE: ELETRICOL-ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em Vitória que considerou procedente, auto de infração contra si lavrado.

A matéria tributária remanescente, ora submetida ao deslinde desta Câmara pode ser assim sintetizada:

a) Integralização de capital em moeda corrente sem a comprovação da origem e efetivo ingresso do numerário, nos exercícios de 1988 e 1989 nas parcelas de Cz\$ 2.000.000,00 e Cz\$ 700.000,00 respectivamente;

b) Falta de contabilização, a título de recuperação de despesas, dos valores de Cz\$ 9.956,68 e Cz\$ 523.881,28, nos exercícios de 1988 e 1989, relativamente a parcela de ICM recuperado pela aplicação de recursos no FUNRES;

c) Lançamento em conta de resultado, no exercício de 1989, de valores referentes às contraprestações de arrendamento mercantil (leasing), cujas condições desfigurariam a operação, transformando-a em operação de compra a prazo no valor total de Cz\$ 468.297,75;

d) Inobservância do regime de competência na contabi

Acórdão nº 103-12.941

lização das despesas de prêmios de seguros, no período-base de 1988, tendo a fiscalização procedido a glosa da parcela de Cr\$ 267.541,00.

Na peça impugnatória de fls. 37/47, a autuada insurge-se contra o lançamento referente às parcelas acima discriminadas, solicitando o seu cancelamento.

Quanto à falta de comprovação na integralização de capital, procura demonstrar a capacidade financeira de cada sócio para realizar os referidos aportes de numerário, justificando no seu entendimento, a origem dos recursos.

Especificamente com relação a dois dos sócios, argumenta tratar-se de integralização inicial, e não de aumento de capital, entendido pelo fisco, o que eliminaria a hipótese de omissão de receitas.

No que diz respeito à prova do efetivo ingresso dos numerários, aduz o livre curso da moeda como meio de pagamento, e a não obrigatoriedade de utilização de cheques para efetuar os referidos fornecimentos ao caixa da empresa.

No que se refere à recuperação de despesas relativa ao FUNRES, contesta a posição do procedimento fiscal descrevendo o sistema operacional do incentivo e procedimentos contábeis adotados.

Argue que o saldo do ICM apurado mensalmente seria pago pelo seu total, sem a discriminação do incentivo fiscal e, somente no ano posterior é que o órgão gestor do investimento, emitiria um certificado passível de ser contabilizado.

Enumera, em apoio às suas pretensões, o Parecer Normativo nº 48/79, que preveria a contabilização do incentivo somente por ocasião do recebimento do certificado, bem como sua contrapartida contabilizada em conta de reserva.

Acórdão nº 103-12.941

Quanto glosa de despesas contabilizadas a título de arrendamento mercantil (leasing), insurge-se registrando a inexistência de dispositivo legal que imponha restrições ao prazo do contrato de arrendamento em função da vida útil dos bens arrendados.

No que se refere à inobservância do regime de competência referente às despesas de seguros, aduz a prevalência do princípio da independência dos exercícios financeiros, para justificar a contabilização, e dedutibilidade dos referidos dispêndios, no exercício de seu pagamento, independente do prazo de cobertura do risco.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante (fls. 55/57) pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão monocrática (fls. 58/), acolheu integralmente a posição do autor do procedimento, considerando improcedente a impugnação alicerçando seu posicionamento em decisões emanadas deste Colegiado.

No recurso voluntário, (fls.), ingressado com guarda do prazo regulamentar, a empresa contesta a decisão singular arguindo em síntese:

Com relação à integralização de capital efetuada por dois sócios (Decir Felix Toffoli e Deuzimar Braztoffoli) reitera a capacidade financeira dos mesmos para efetuar as integralizações.

Quanto aos demais sócios (Henrique Antônio Spelta e Carlos Dorio Realim) reafirma tratar-se de integralização inicial e não de aumento de capital, razão pela qual não se poderia falar em numerário oriundo de receitas sonegadas.



Adórdão nº 103-12.941

Repele também, a posição do sentenciante singular sobre a contabilização, como recuperação de despesas, do incentivo fiscal relativo ao FUNRES, arguindo a sua contabilização a crédito de conta de reserva, sem trânsito pelo resultado, como pretende a peça fiscal.

Quanto aos demais itens, manifesta sua discordância, renovando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.941

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Ao que se verifica da intimação equivocadamente juntada no processo decorrente, o recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão verifica este Relator que a informação fiscal de fls. 55 laborou em equívoco quando assumiu que não seria objeto da matéria litigiosa o item 2.1 do auto de infração, deixando por isso mesmo dele por igual se manifestar a r. decisão monocrática. Em verdade, o contribuinte, com sua impugnação, a fls. 44, questionou a procedência do cálculo do crédito tributário efetuado pela Fiscalização no auto de infração e, em verdade, recolheu valor menor, segundo anuncia no DARF de fls. 51, dentro dos limites que entendeu dever estar o crédito tributário corretamente refletido. Restou, assim, parte de apreciação da matéria litigiosa remanescente do referido item, na parte excedente ao recolhimento e objeto de explícito questionamento.

Sob tal condicionante torno nula a decisão de fls. 58 e segs., devendo outra ser proferida na boa e devida forma com o exame do supra mencionado item 2.1, procedendo a repartição preparadora à correção da numeração das páginas a partir de fls. 59.

É o meu voto

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR